



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Dano moral: quantum indenizatório capaz de satisfazer a vítima.

Elane de Oliveira Rodrigues

Rio de Janeiro  
2014

ELANE DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Dano moral: *quantum* indenizatório capaz de satisfazer a vítima.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

## **DANO MORAL: *QUANTUM* INDENIZATÓRIO CAPAZ DE SATISFAZER A VÍTIMA.**

Elane de Oliveira Rodrigues

Graduada na Universidade Candido Mendes. Advogada.

**Resumo:** O trabalho ora proposto enfoca a temática relativa ao valor do dano moral, isto é, até quanto é suficiente para reparar a vítima através de uma compensação pecuniária. Para tal, estabelece como premissa os primeiros indícios a que se tem conhecimento, inclusive, alguns pensadores afirmam que o tema está tratado na Bíblia. Contudo, o dano moral, de construção doutrinária e jurisprudencial, ainda recente, não sinaliza uma uniformização entre os tribunais brasileiros, existindo opiniões contraditórias sobre a fixação de parâmetros para a sua liquidação, o que para outros seria impossível compensar a dor moral. Diante do caso, resta saber como o magistrado define ser suficiente o valor desta compensação.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Primeiros Indícios. Construção Doutrinária. Uniformização nos Tribunais.

**Sumário:** Introdução. 1. Fundamentos Históricos do Dano Moral. 2. Legislação e Posicionamentos Doutrinários. 3. A fixação do *quantum debeatur*. 4. Parâmetros na Jurisprudência atual. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O artigo que será apresentado aborda o tema do dano moral. Essa temática é de magna amplitude, mas necessário se faz destacar que o presente trabalho é um estudo no que diz respeito à quantificação do valor suficiente para reparar o dano sofrido. É um trabalho custoso exercido pelo Poder Judiciário, que, ao tomar decisões provoca discussões e que em determinadas circunstâncias, não satisfaz de forma plena a vítima.

Certo é que divergências existirão por muito tempo, por se tratar de direito subjetivo, o qual alguns autores defendem a tese de que isso é uma extravagância. Estamos diante da denominada tese “negativista”.

Em contraposição apresentam-se os positivistas, em maior número, sustentando que o princípio da reparação do dano moral já está integrado em nossa legislação há bastante tempo, mesmo o legislador não a tendo inserido explicitamente no Código Civil de 1916.

Diante do fato apresentado, o juiz deverá se basear em indicações mínimas fornecidas pelo ordenamento jurídico, sendo fixadas de acordo com as condições dos envolvidos, adequando-se o valor a cada situação para evitar o confronto com os princípios da boa fé e da igualdade que regem as relações de direito.

Há um julgado sobre isso do STJ afirmando que “um mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerbar a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela dirige”. O dano moral sério é o que deve ser indenizado, isto é, capaz de, em uma pessoa normal, provocar perturbação nos sentimentos e na tranquilidade.

No Brasil, o fundamento do dano moral, apesar das controvérsias, estava no art. 76 do Código Civil de 1916, isto é, não era explícita a norma ao abordar várias hipóteses em que caberia a reparação. Haja vista a justificativa de que à época dominava o entendimento que a ação era vinculada ao direito subjetivo, pessoal. Não se pode focar apenas na vítima, mas também no terceiro, ou seja, o “dano moral reflexo”: pessoas que sofrem o dano por consequência, como por exemplo: empregados que são atingidos por fatos que atingem o empregador, sócio de sociedade que alcança outro sócio, mulher que lesiona o marido. Assim Aguiar Dias defende a hipótese de que em muitos casos é difícil identificar a vítima porque o dano atinge-a por intermédio de outrem, provando isso através da afeição.

## **1 – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DANO MORAL**

Primeiramente é bom esclarecer que há diversos textos abordando sobre a parte histórica do tema, inclusive na Bíblia. Os primeiros indícios históricos encontram-se nos Códigos de Manu e Hammurabi. Neste, a característica primordial era a punição rigorosa dos

causadores de danos, tendo como fundamento “olho por olho, dente por dente”, caracterizando o foco predominantemente corporal.

O Código de Manu configura uma “codificação indiana” do século II a.C., onde a reparação tinha caráter pecuniário no caso de dano moral, conforme descrito em seu artigo 695: “todos os médicos e cirurgiões que exercem mal a sua arte, merecem multa; ela deve ser do 1º grau para o caso relativo a animais e, do 2º relativo ao homem.” Aqui, ficou claro que até os animais tiveram direito à reparação, mas claro que seus donos é quem receberiam a quantia!

Já na Lei das XII Tábuas, fundamento do Direito Romano, também configurou-se o dano moral, como no caso de um pastor que ao levar seu rebanho para o campo de outrem ou então, no caso de alguém incendiar edifício ou moinho de trigo próximo à casa ser queimado se o fez por vontade própria, devendo reparar se houve negligência e, sendo pobre, pagará em prestações o valor estipulado. Nesta lei havia dois tipos de reparação: a física e a pecuniária. Vários doutrinadores<sup>1</sup> defendem a tese sobre reparação por dano moral e como a maior parte das instituições de direito privado tiveram como fontes o Direito Romano. Isso tudo foi tão importante que, mesmo após a queda do Império Romano, os procedimentos da ação pretoriana repercutiram por muitos séculos, influenciando, inclusive, as Ordenações do Reino de Portugal.

## **2 – LEGISLAÇÃO E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS**

Na legislação brasileira o Dano Moral teve seu desenvolvimento ao longo de diversas leis, que paulatinamente, foram reconhecendo a figura da reparação ao dano imaterial. O desenvolvimento social trouxe consigo os conflitos entre os indivíduos, que

---

<sup>1</sup> VON IHERING, Rudolf. *L'esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement*. 2.ed. Paris, 1880.

extrapolavam da esfera patrimonial, chegando a ofender direitos pessoais, tais como dignidade, honra, intimidade, e os demais direitos de personalidade.

Na época em que o Brasil era colônia de Portugal, eram as Ordenações do Reino que apresentavam normas para regularizar as relações sociais, ou seja, tais ordenações eram um conjunto de normas que regulavam o direito comercial, civil, processual e etc, que deveria ser aplicado na coroa portuguesa e em suas colônias. Tais ordenações já previam a possibilidade da reparação ao dano extra-patrimonial, como bem assevera Claudia Regina Bento de Freitas<sup>2</sup>.

As Ordenações do Reino influenciaram muito as legislações posteriores, como no Código Penal brasileiro de 1890, que trouxe consigo a possibilidade do ressarcimento ao prejuízo moral nos casos de crimes que atentem contra a honra e boa fama dos indivíduos.

Contudo, no Código Civil de 1916, como percussor da origem do instituto da reparabilidade em nossa legislação pátria, foi apresentada a possibilidade da reparação do dano moral, o que conseqüentemente incentivou as demais leis brasileiras a trazerem em seu texto a reparação exclusiva ao dano moral, o que naquele momento estava ligado ao dano material. Porém, com o passar dos anos, as leis brasileiras passaram a ver o dano moral de forma autônoma, separando-o da ofensa material, desta forma o dano imaterial passou a ser previsto nas mais variadas legislações, como a Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor editado em 1990 e o Código Civil de 2002.

O jurista Clóvis Beviláqua<sup>3</sup> ao elaborar o Código Civil de 1916 compilou normas para regular as relações privadas entre os indivíduos, entre as quais, apresentando a possibilidade para a reparação ao dano imaterial. O artigo 1547 do código de 1916, trouxe em sua redação a

---

<sup>2</sup> Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai.

<sup>3</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 7.ed. São Paulo: Francisco Alves, 1955.

idéia da reparação ao dano extra-patrimonial, dispondo que: “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.” O dano supracitado orbitava a esfera psicológica, pois calúnia ou injúria, é algo que abala de regra o bem estar do ofendido, em virtude de ter sua honra atingida. Contudo, não se pode ater-se apenas à idéia da reparação moral, desta forma pode-se fazer uma interpretação mais extensiva. Ao imaginarmos um empresário que em decorrência de injúrias ou calúnias, tenha sua fama abalada, e conseqüentemente perca clientes, deixando de ganhar seu sustento, configura-se aí um dano material. Entretanto, se fizer uma interpretação restrita do artigo ora em questão, ter-se-á a possibilidade de uma reparação ao dano imaterial, que neste caso o bem atingido seria a honra da vítima. O artigo 76 e seu parágrafo único, do Código de 1916, trouxeram como dos pressupostos para a legitimidade da ação, o interesse moral do postulante, senão veja:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Fica possível entender que o artigo supra permitia ao indivíduo postular em juízo uma ação movido apenas pelo o interesse moral, sendo possível compreender que se o dano é imaterial, o diploma de 1916, permite sua reparação, basta para tanto, o indivíduo sofrer um dano que afete a sua moral. Porém, alguns doutrinadores discordavam desta fundamentação, preferindo o que elencava o art. 159, isto é, cabia indenização para qualquer lesão a direito subjetivo, sem especificar ou delimitar direitos de cunho patrimonial – tratava-se dos chamados “danos morais com reflexos patrimoniais”.

Em suma, pelo o exposto acima, o Código Civil de 1916 trouxe a possibilidade da reparação ao dano moral, o que certamente direcionaria os legisladores brasileiros a ver este instituto de forma diferente, e obviamente fortalecê-lo em outros diplomas legais.

Atualmente, coube ao Direito a função de desmistificar a justa construção e compreensão de dignidade humana, pois é esta a base de todos os processos que têm em seu

interesse a violação desta dignidade. Qualquer deslize do magistrado poderá desencadear uma visão restritiva sobre o tema.

Transitou no Senado Federal o projeto de lei nº 150/99 a fim de impor uma tarifação dos danos morais, isto é, dividia as infrações em leve (indenização até vinte e mil reais), média (indenização até 90 mil reais) e grave (indenização entre noventa e cento e oitenta mil reais). Ora, parece que a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional, passou à órbita da ciência exata! Sabe-se que é muito difícil para o magistrado chegar ao valor exato, capaz de satisfazer a vítima, mas fica mais claro com isso que tudo será de acordo com o caso concreto apresentado. Nesse tocante, ele (magistrado) deverá ter em mente que a satisfação pretendida é relativa, uma vez que a absoluta será praticamente impossível.

A Constituição Federal não prevê limites indenizatórios para o dano moral, porém há de se observar que o legislador não tratou do *quantum*, mas assegurou um direito constitucional, deixando aos cuidados do legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer valores.

O professor Sérgio Cavalieri Filho<sup>4</sup> afirmou que por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, pois seria demais exigir que a vítima comprovasse a sua dor através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Se a ofensa é grave e de repercussão já configura conceder a vítima uma satisfação de ordem pecuniária, uma vez que o dano moral decorre diretamente do fato ofensivo.

---

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.101

Quanto do fato que não se pode demonstrar a angústia vivida, isso não será hipótese de exclusão da gravidade deste fato e nem o sofrimento ora presumido, pois apenas com a violação do direito à dignidade configura-se caso de reparação.

O professor Gustavo Tepedino defende a tese de que leva-se em conta, principalmente, ao se interpretar o Direito, a contemporaneidade, tendo em vista que com o passar do tempo ocorrem mudanças no comportamento da sociedade

### **3 – A FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR***

Superadas as posições da doutrina e legislações, está o juiz diante da árdua tarefa de especificar o *quantum debeatur*, ou seja, primeiramente ele se deve ater a um critério subjetivo, pois cabe a ele encontrar uma forma de compensar a vítima e, juntamente, punir o agente. O conceito indenizatório é subdividido em duas modalidades: a do caráter punitivo, para que o causador do dano seja “castigado” pelo dano que causou e, a do caráter compensatório, nesta, a vítima receberá quantia para que tente encontrar algo que amenize a sua dor. Esta última modalidade é a mais complicada, pois em muitos casos esse dano afetou bem jurídico mais valioso do que o próprio patrimônio da vítima e ela deverá receber tal quantia que, ao ser arbitrada pelo juiz, atenda realmente ao caso concreto tendo em vista as posses do agente e as circunstâncias pessoais da vítima.

Quanto ao valor monetário, este terá atender aos três critérios, conforme dispôs o eminente Min. Antônio de Pádua Ribeiro em recurso do qual fora relator<sup>5</sup>: “... a indenização por dano moral objetiva *compensar* a dor moral sofrida pela vítima, *punir* o ofensor e *desestimular* este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza”. Bem, fica clara a ideia de que se deve reparar conforme a situação fática apresentada, fazendo surgir com isso outra

---

<sup>5</sup> BRASIL.STJ.Resp nº 337.739/SP, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado 5fev.2002.Disponível em <<http://www.stj.jus.br>. acesso em:10dez.2013.

abordagem: o valor desta compensação não pode ser vultoso ao ponto que se converta em fonte de enriquecimento e nem tão pequena que se torne inexpressiva, não gerando o caráter inibitório para que a conduta não se repita. Trata-se da arbitração de quantia que atenda aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **3.1 – CARÁTER COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL**

Chegado o momento de se fixar um valor, há que se desvincular totalmente o dano material do moral, pois aquele pode estar totalmente desfigurado, cabível de sucumbir às opiniões negativistas que ensejam pela não-reparabilidade. Então, preliminarmente, separam-se os ramos do Direito de acordo com a matéria a que pertencem, uma vez que variam os critérios de interpretação e as regras aplicáveis em geral, pois se tarifássemos o dano moral seria uma temeridade. Leva-se em conta a correspondência com o espaço da ocorrência do fato bem como a condição dos envolvidos. Na reparação por dano moral o que a vítima busca é o reconhecimento da plenitude de seu ser ora atingido, e acaba por afetar também a sociedade, revelando um desequilíbrio no mais relevante valor universal da humanidade, ou seja, a dignidade da pessoa humana que está estabelecida na Constituição Federal.

O STJ em recentes decisões especifica qual o valor a ser aplicado em determinadas situações. Normalmente, o valor só será alterado nesta instância quando a quantia ou for exagerada ou, irrisória. O número de decisões não para de crescer, o que vem sendo objeto de análise por alguns ministros, pois a Corte está sobrecarregada com pleitos que já podiam ter sido encerrados em instâncias inferiores.

O caráter compensatório, no tocante á vítima, se considera o tipo de ocorrência (morte, lesão corporal), a angústia sofrida, as circunstâncias e, por último, as consequências

psicológicas. Contudo, quanto ao ofensor, avalia-se desde a sua condição social-financeira e a gravidade do fato por ele praticado.

Sendo assim, os valores estão sendo fixados de acordo com casos semelhantes já julgados pelo STJ, isto é, se fora quantificado, por exemplo, a quantia de 250 salários mínimos para a família de um bebê que veio a falecer por negligência em seu atendimento, este valor será “fixado” em outros tribunais.

### **3.2 – CARÁTER PUNITIVO DO DANO MORAL**

Especificamente no tocante ao caráter punitivo, que é baseado no instituto *punitive damages*, existente entre as décadas de 70 e 90 nos Estados Unidos, onde as indenizações eram elevadíssimas, no Brasil essa quantificação elevada não ocorreu, pois acreditam alguns doutrinadores que, sabiamente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente aplicados à realidade socioeconômica brasileira. Talvez porque no Brasil isso fica a critério unicamente do magistrado, o que não se tinha nos Estados Unidos, pois cabia a um júri popular fixar o *quantum* e ao magistrado ficava a tarefa de reversionar, ou não, o valor estabelecido. Era a chamada “Teoria do valor do desestímulo”, ou seja, o valor estabelecido na sentença configura uma punição criminal, porém no âmbito cível.

No Brasil, o objetivo da condenação é o de penalizar o agente como de modo pedagógico, repercutindo no seu íntimo uma sensação de que vai ter sim que reparar pelo que faz. Quem causa dano moral está obrigado a compensar este dano, e apenas compensar, uma vez que o objetivo aqui é amenizar o sofrimento pelo qual a vítima experimentou e, não fazer com que o causador do dano compense e seja punido com o pagamento de valor superior ao dano efetivamente ocorrido como forma de punir à nova prática do ato. Isso contraria a Constituição Federal, configurando um enriquecimento sem causa por parte da vítima.

No Direito Civil pátrio existe vários institutos com natureza penal, como por exemplo, a Cláusula penal (art. 416 do Código Civil); pagamento em dobro (arts. 940 e 941 Código Civil); juros de mora (arts. 280, 404 e 407 do Código Civil); arras (arts. 418 e 419 do Código Civil); restituição em dobro ( art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor) e *Astreintes* ( art. 461 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor). Maria Helena Diniz<sup>6</sup> afirma ser esta compensação a “função de justiça coercitiva ou sinalagmática”, pois estarão unificadas na reparação tanto a natureza satisfatória quanto a penal.

### **3.3 – CARÁTER INIBITÓRIO DO DANO MORAL**

Como exposto no item anterior, nos Estados Unidos existe uma cultura do seguro e do resseguro e, ao se aplicar o *punitive damage*, a condenação acaba por reincidir sobre as seguradoras, o que faz com que o caráter punitivo perca seu propósito. Diferentemente, no Brasil não há uma cultura securitária e as indenizações por danos morais recaem no ofensor, possibilitando ao caráter inibitório real eficácia, porque afeta diretamente o seu bolso e previne comportamentos semelhantes.

Após atingir o agente, como acima mencionado, de forma pedagógica, terceiros são afetados, ou seja, a sociedade tem o exemplo e isso desestimula o cometimento de condutas agressoras e previne novos ilícitos.

Com isso, surge questão interessante, de cunho psicológico, isto é, quando esse agente escolhe entre praticar um crime e abster-se, ele irá sobrepesar, porque irá perceber que o custo poderá ser elevado face ao benefício que obterá com a prática criminosa. Trata-se da Teoria

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19.ed.São Paulo:Saraiva,2005.p.84

da Prevenção Geral Negativa, na qual o custo é fato decisivo no comportamento dentro das relações em sociedade.

Entretanto, utilizando-se desse cunho psicológico chegamos ao terceiro critério, qual seja, o de desestimular a prática ilícita. A reparação tem que atingir o agente de forma que nem ele e nem qualquer cidadão almeje praticar delito algum.

Essa visão traz uma grande importância para o desenvolvimento da responsabilidade civil, pois inibe o ofensor e, assim se protege a dignidade da pessoa humana.

### **3.4 – PAPEL DO MAGISTRADO DIANTE DO CASO APRESENTADO**

O sistema está aberto e com isso, a validade das normas se configura na satisfação dos seus critérios formais. O juiz não pode aplicar o Direito de maneira dedutiva e nem ser hierarquizado dentro de um sistema axiológico, devendo adequar a norma de acordo com o caso concreto, porque o Direito ora positivado não possui plena aptidão para reger todas as condutas do ser humano.

Com todo exposto, percebeu-se uma profusão de microssistemas normativos e a inclusão do tema de Direito Privado na Constituição Federal, mais conhecido como “*constitucionalização do direito civil*”.

Para Judith Martins-Costa<sup>7</sup>, a adição dos “ingredientes” culpabilidade do agente e equidade no campo da responsabilidade civil, a serem aferidos concretamente pelo magistrado quando da fixação da indenização, representa a quebra ou, ao menos, a relativização dos dogmas do caráter puramente repositivo da responsabilidade civil e do dever de proporcionalidade entre o dano e a indenização. Não só a sociedade, mas também ao magistrado cabe esforçar-se para levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana,

---

<sup>7</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação*. São Paulo:RT, 2001. P. 789.

uma vez que enquanto uns autores afirmam que este princípio é primordial, outros sustentam que nem sempre será possível escapar de alguns erros que culminarão numa condenação e por dano moral e, havendo o caráter punitivo, instala-se uma insegurança na sociedade. Por isso, ao juiz estarão disponíveis dentro da Lei de Introdução ao Código Civil instrumentos de flexibilidade – analogia, costumes e os princípios gerais de Direito, com o intuito de atender aos clamores do bem-estar.

Sobre o tema<sup>8</sup>:

DIREITO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÍVIDA RELATIVA A REFATURAMENTO. ALEGADA FRAUDE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Recursos de ambas as partes. *Pretensão* pela concessionária de redução do valor da condenação por danos morais. Pretensão da autora de majoração do mesmo valor. Desacolhimento da primeira apelação. Acolhimento do recurso adesivo. Majoração do valor em observância aos fatos constantes dos autos, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e à jurisprudência em casos similares. "Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de reparação de dano moral e material. Rito Sumário. Irregularidade no medidor de energia elétrica constatada unilateralmente pela concessionária de serviço público. TOI. Sentença de procedência. Manutenção. Artigo 557 do Código de Processo Civil. Manifesta improcedência. Aplicação da Resolução 456/2000 da ANEEL. Não observância ao devido processo legal, do qual os princípios do contraditório e ampla defesa são corolários. Corte no fornecimento de energia. Dano moral caracterizado. Incabível a cobrança de valor que tenha sido apurado por meio unilateral, de modo a ser imputado ao apelante a conduta de ato fraudulento, impondo-se, assim, o dever de reparar o danosofrido, posto que ínsito à conduta ilícita da concessionárias. Dano moral in re ipsa. Precedentes deste Tribunal. Fixação do *quantum* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento, ante a manifesta improcedência". Desprovimento de plano do primeiro recurso. Provimento de plano do recurso adesivo. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

TRANSPORTE AEREO Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Furto de objetos pessoais de dentro da bagagem da autora. Sentença que fixou a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Risco do empreendimento. Fortuito interno. Dano moral configurado. Aplicação da súmula 45 deste Tribunal de Justiça. Manutenção da verba fixada a título de indenização porque em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

---

<sup>8</sup> BRASIL.TJRJ. Apel. Cív. nº 0008096-67.2008.8.19.0212, Sexta Câmara Cível, julgada 01jun.2009. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br> acesso em 08set.2013.

BRASIL.TJRJ. Apel. Cív. nº 0030999-11.2012.8.19.001, Terceira Câmara Cível, julgada 12mar.2013. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>, acesso em 25fev.2014.

### 3.5 – DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Brasil avançou muito com a entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, pois além da Constituição Federal proteger o consumidor, acabou por sistematizar a responsabilidade por danos morais cuja fundamentação moderna era a ofensa a um direito extrapatrimonial. Nas relações de consumo, claro que está prevista a boa-fé, mas não a do Código Civil, trata-se da boa-fé objetiva, como um dever de conduta ética a ser seguido pelo fornecedor em suas relações com os consumidores. Nesse caso, cabe ao consumidor provar somente a existência do dano e do nexo de causalidade, sem que se questione sobre culpa ou dolo da agente. Ainda nesta seara jurisdicional, cabe a inversão do ônus da prova, a desconsideração da personalidade jurídica, estando efetivamente demonstrado a hipossuficiência do ofendido e a verossimilhança do que fora alegado. Pode ser ainda a responsabilidade decorrente da relação de consumo – contratual - ou naquelas nas qual o consumidor seja assim equiparado – responsabilidade extracontratual. Na relação contratual cabe ao fornecedor indenizar, uma vez que decorreu alguma lesão a um ou alguns dos direitos pertinentes aos consumidores. Na relação extracontratual somente por estar exposto aos efeitos decorrentes do produto, emerge ao prejudicado a pleitear sua indenização em decorrência do caso de defeito de um produto – salvo as exceções constantes do art. § 3º do art. 12 e do §3º do art. 14 do diploma mencionado.

Por fim, é salutar o entendimento de que o papel do juiz diante da configuração do dano moral é buscar a paz social, através da composição da lide e, fazer uma ponderação diante do fato apresentado utilizando-se dos princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

### **3.6 – DANO MORAL PELA MORTE DE MEMBRO DA FAMÍLIA MENOR**

Esta abordagem é de extrema relevância no Brasil, pois com a morte de um filho menor, que não exerce ainda trabalho remunerado, é possível obter indenização, isto porque em famílias menos abastadas, a morte de um filho representa a perda de um provável contribuinte na manutenção das despesas daquele lar. O ponto é tão relevante que se consolidou em súmula do Supremo Tribunal Federal – verbete nº 491, assumindo caráter de ressarcimento patrimonial, pois o autor não é a vítima. Isto passou por mudanças, pois há casos que mesmo jovens já trabalham e participam efetivamente na subsistência de suas famílias, fazendo a seguinte declaração por parte dos Tribunais Superiores: em caso de falecimento de criança, o pagamento de pensão só ocorreria até a idade em que ela, se viva fosse, começasse a trabalhar, pois se passasse disso seria hipótese de uma reparação de dano moral disfarçada. Jurisprudência sobre o tema<sup>9</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL.RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO

1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.
2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

### **3.7 – DANO MORAL POR OFENSA À LIBERDADE**

A liberdade pessoal é um direito natural e intangível do indivíduo, devendo ter assegurada a proteção estatal. A Constituição Federal é bem clara em seu artigo 5º, inciso LXI, ao dispor que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

---

<sup>9</sup> BRASIL.STJ. AgRgnoAg1217064/RJ,Quarta Turma, julgado 23abr.2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 19fev.2014.

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”;

e, no momento em que o Estado deixa de respeitar este direito, que sem o qual não há dignidade nem segurança jurídica, pratica uma conduta extremamente grave face ao cidadão, a qual é repudiada pelo direito.

A atual situação calamitosa dos presídios brasileiros faz com que se imagine como deve ser cruel ter seu direito de locomoção sacrificado e, ainda, viver, ou melhor, sobreviver em tais condições. Será possível mensurar este dano? E quando o autor permanece preso por vários anos? É inaceitável um erro como este, que, infelizmente, ocorre com certa frequência, basta verificar a quantidade de jurisprudência sobre a questão.

O Estado tem o dever de indenizar este particular, uma vez que seus agentes erroneamente restringiram um direito fundamental, atentaram contra a dignidade da pessoa humana ao invés de atuarem na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Entretanto, esta indenização também deverá ser estipulada numa quantia que repare o prejuízo, sem proporcionar um enriquecimento sem causa do autor.

Assim, o magistrado deverá estipular o *quantum* em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora a fim de amenizar o sofrimento da vítima e a punição do causador do dano.

O Ministro Luiz Fux abordou por completo o tema no acórdão<sup>10</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DE CIDADÃO EM CÁRCERE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS (DE 27/09/1985 A 25/08/1998) À MINGUA DE CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE OU PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE JUSTIFICASSE O DETIMENTO EM CADEIA DO SISTEMA

---

<sup>10</sup> BRASIL. STJ.REsp 802.435/PE, Primeira Turma, julgado 19out.2006. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 19fev.2014.

PENITENCIÁRIO DO ESTADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegal manutenção do autor em cárcere por quase 13 (treze) anos ininterruptos, de 27/09/1985 a 25/08/1998, em cadeia do Sistema Penitenciário Estadual, onde contraiu doença pulmonar grave (tuberculose), além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. 3. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial. 4. Direitos fundamentais emergentes desse comando maior erigido à categoria de princípio e de norma superior estão enunciados no art. 5.º da Carta Magna.(...) 5. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais comezinhos deveres estatais, consistente em manter-se, sem o devido processo legal, um ser humano por quase 13 (treze) anos consecutivos preso, por força de inquérito policial inconcluso, sendo certo que, em razão do encarceramento ilegal, contraiu o autor doenças, como a tuberculose, e a cegueira. 6. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escoreta a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ) 7. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua *ratio essendi*, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional. 8. In *casu*, foi conferida ao autor a indenização de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) de danos materiais e R\$ 1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) de danos morais. 9. Fixada a gravidade do fato, a indenização imaterial revela-se justa, tanto mais que o processo revela o mais grave atentado à dignidade humana, revelado através da via judicial. 10. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se tanto quanto experimentou foi uma "morte em vida", que se caracterizou pela supressão ilegítima de sua liberdade, de sua integridade moral e física e de sua inteireza humana? 11. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". 12. Recurso Especial desprovido.

### 3.8 - DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Trata-se de situação que se configura em uma das três fases: pré-contratual, na contratual em si, ou na pós-contratual. Na primeira, o “candidato” ao emprego é submetido a situação vexatória e, alguma vezes, discriminatórias durante o processo seletivo. Outra situação que merece importância é aquela na qual o empregador desiste injustificadamente de contratar e, acabou por prejudicar este “candidato” porque ele/ela deixou outro emprego por promessa que não se concretizou.

Durante a relação de trabalho, várias são as hipóteses ensejadoras do dano moral, como por exemplo, quando ocorre uma calúnia, injúria ou difamação; um assédio sexual; exploração indevida da imagem do empregado, entre outras.

Ao final do contrato, normalmente quando já houve uma provável situação conflituosa, desgastante, ocorrem atos que violam valores morais, até mesmo através de acusações e ofensas levianas que, em alguns casos, vão parar na delegacia de polícia. Cabe observar que isso não se refere às demissões por justa causa especificamente. Realmente são inúmeras as hipóteses. O dano deverá ser necessariamente comprovado pela parte autora, pois a intervenção policial se fez até que, precisamente, para que não tivesse ocorrido uma grave lesão (material/ moral)

Há uma celeuma acerca da competência, pois, de um lado o STJ nega competência à Justiça do Trabalho, uma vez que firmou entendimento no sentido de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional. De outro, sentenciou o eminente Min. Sepúlveda Pertence, do STF, no julgamento do conflito de jurisdição n.º 6.059-6, a competência da Justiça do Trabalho ao interpretar o art. 114 da Constituição da República. Sua tese sustenta que, mesmo sendo a questão regradada pelo Direito Civil, o que importa é que, se o dano decorre da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho.

O fato é que a Constituição Federal estabelece a indenização nestes casos, aplicando-se subsidiariamente o artigo 8º da CLT<sup>11</sup>. Há de ser notória a ocorrência de sofrimento psicológico que venha causar ao empregado ofensa à sua dignidade.

O desrespeito às garantias previstas na Constituição Federal quanto ao direito trabalhista ficou evidente ao se editar a Lei 9029 em 1995, pois se considerou a exigência de atestado de gravidez e esterilização uma prática criminosa. Cabe ressaltar que, na maioria dos assuntos ora abordados, salienta a sociologia que as leis são sempre posteriores aos penosos fatos que culminaram em suas elaborações.

Finalizando, é essencial informar que para a configuração da indenização por dano moral, o prejuízo ao empregado terá que ser comprovado nos autos, bem como o desfazimento do contrato por parte do empregador.

### **3.8 – DANO MORAL FACE À ADVOGADO NEGLIGENTE**

O advogado ao atuar profissionalmente terá sim que indenizar seu cliente, fazendo jus ao instituto da “perda de uma chance”, bem como ter o contrato entre estes rescindido, pois foi unicamente por desídia sua que este cliente não foi defendido como preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A perda de prazos processuais faz com que a parte não tenha exercido o *ius postulandi*, e, com isso, perdeu a chance do Poder Judiciário ter seu pleito analisado<sup>12</sup>.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRITA EM RAZÃO DE DESÍDIA POR PARTE DO ADVOGADO, QUE NÃO PROPÔS A

---

<sup>11</sup> **Art. 8º, CLT** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

<sup>12</sup> BRASIL.STJ.APC 472752, Quinta Turma Cível, julgado 12jan.2011. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 18out.2013.

DEMANDA NO PRAZO LEGAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para que se tenha como válida a citação por edital, faz-se necessário que o termo de citação seja publicado pelo menos 3 (três) vezes, uma na imprensa oficial e duas no jornal local, dentro de um lapso temporal de 15 (quinze) dias contados entre a primeira e a última publicação. 2. Consoante entendimento do e. STJ, a exigência da parte final do inciso III do art. 232 do CPC, apenas "pressupõe que o jornal local tenha pelo menos regular circulação quinzenal" (REsp 50322 / MG). 3. A responsabilidade do advogado é subjetiva e de fundo contratual. 3.1 Logo, para incidir a responsabilidade deve restar comprovada a atuação com dolo ou culpa, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94. 4. A denominada "teoria da perda de uma chance" empresta suporte jurídico para indenizações derivadas da frustração de demandas judiciais ante o desleixo profissional de advogados lenientes, contanto que estejam presentes, como no caso em foco, a probabilidade dos ganhos e sua relação de causalidade direta com os atos desidiosos, na medida em que o causídico, após receber dinheiro do cliente para propor ação, com razoável probabilidade de êxito, não o faz, sobrevivendo a prescrição do direito do requerente em virtude da prejudicial omissão do advogado contratado. 4.1 A perda de uma chance, cabe insistir, caracteriza-se como ilícito extracontratual que impede a utilização de uma chance para exercício de um direito pelo prejudicado. 4.2 Como ilícito, pode ensejar a recomposição dos danos (arts. 186 e 927 do CCB). 5. É dizer ainda: "- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é Obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, Recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da Probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. REsp 1079185 / MG 2008/0168439-5 Recurso Especial não conhecido, Ministra Nancy Andrighi, DJe 04/08/2009 ). 6. Apelo improvido. (Acórdão n. 472752, 20060110701339APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: 14/01/2011. Pág.: 142)

### **3.9 – DANO MORAL NOS DIREITOS AUTORAIS**

O dano moral na questão autoral está disciplinado na Lei 9610 de 1998, que enumera os direitos do autor, podendo ser oposto por este para assegurar a integridade de sua obra, bem como com a prática de certos atos sua reputação venha a ser atingida. A lei ainda tipifica sobre os efeitos patrimoniais do autor, cabendo a ele o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra literária, artística ou científica.

Nesta dimensão é cristalina a existência de indenização por dano moral, até cumulativamente com o dano patrimonial, este em função da natureza da obra tutelada e o primeiro pelas consequências da infração praticada.

No Brasil há um exemplo conhecido sobre as novelas<sup>13</sup>, pois algumas publicações antecipam o desfecho do último capítulo, frustrando seu êxito. Ao torná-lo conhecido do público antes da sua exibição feriu o direito do autor, pois aquela não era a forma pela qual se tornaria conhecida do público. A própria Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXVII dispõe que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”. No caso mencionado ficou evidente o dano moral, bem como o material, pois a empresa que publicou tinha como objetivo a auferição de lucro na venda de seus exemplares.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

#### **4 – PARÂMETROS NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

A Constituição de 1988 inovou ao trazer o princípio da proporcionalidade com relação à ofensa e, ainda mais, por elevar o dano moral ao patamar constitucional, afirmando ministro Barros Monteiro do STJ.<sup>14</sup> Isso se deve ao fato de que, no Brasil, a importância dada aos valores morais do indivíduo não tinham tanta repercussão como nas questões negociais. Essa concepção, atualmente, não procede, pois a sociedade anseia mais por justiça e também

---

<sup>13</sup> BRASIL.STJ. AgRg no AREsp 184615/DF, Terceira Turma, julgado 26jun.2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 22set.2013.

<sup>14</sup> BRASIL.STJ. REsp 148.212 – RJ, Quarta Turma, julgado 07dez.2000. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 22set.2013.

tem uma maior consciência dos seus direitos, o que repercute na quantidade gigantesca de demandas de cunho indenizatório no Judiciário.

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, dois anos após a Constituição, as questões indenizatórias se estabeleceram perante os indivíduos. O problema é que a sociedade estava reprimida e a realidade se modificou, refletindo contumazmente nos julgados, pois não existe ainda uma uniformidade de critérios. O caso concreto vai nortear a fixação do valor pelo magistrado.

Outro fundamento importante fulcrado na Constituição desencadeou a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Contudo, em caso de omissão de regra geral referente à indenização, Orlando Gomes<sup>15</sup> defende com o uso do silogismo, fazendo com que através da hermenêutica se integrasse a norma jurídica.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o protesto indevido de títulos, foi fixado, em 18.11.2009, a indenização no valor de R\$ 12.097,50 (doze mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos), a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.3.- Agravo Regimental improvido.

Por fim, o que a jurisprudência mais atual já tem definido é que o dano eminentemente moral não necessita, para o seu reconhecimento, da comprovação de danos na esfera patrimonial do requerente e, mesmo que se deva levar em conta critérios subjetivos para a sua fixação, não se pode perder de vista os parâmetros jurisprudenciais adotados em casos análogos.

## CONCLUSÃO

---

<sup>15</sup> ORLANDO, Gomes. Introdução ao Direito Civil, 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.133.

Diante do que foi apresentado, com a quantidade de enfoques dentro do tema “Dano Moral”, com a infinidade de livros e a diversificada jurisprudência brasileira, o juiz moderno deve se ater, ao proferir uma sentença, aos princípios da moralidade, da ética, da dignidade humana e, principalmente ao jurisdicionado. Isso mesmo. No meio das praxes processuais, estão pessoas que, de alguma maneira, sofreram e tiveram a sua integridade atingida. É muito difícil quantificar uma dor, mas os avanços jurisprudenciais estão cada vez mais minuciosos ao declararem a existência do dano e o seu *quantum*, o que ajuda e norteia o magistrado no momento decisório, apesar das divergências no tocante a fixação de valores.

Se o dano moral está inserido desde os primórdios das sociedades, pois alguns estudiosos do Direito o identificaram em algumas passagens da Bíblia, este é o maior exemplo de que a dor pode sim ser compensada, ou melhor, amenizada. Naquele tempo não se falava em “dignidade da pessoa”, mas sobre a honra e sobre o caráter dos indivíduos, e estes, são atingidos subjetivamente da mesma forma desde àqueles tempos. Não é algo tocável, mas tão primordial para a convivência em sociedade, pois se refere ao respeito mútuo entre os conviventes.

Esse avanço proveniente da doutrina, fez com que antigos conceitos fossem diminuindo face à responsabilização daquele que, injustamente, causou lesão à personalidade da pessoa humana no seu sentido psicossocial, mensurando valores de acordo com a lesividade do caso concreto.

Apesar desta “evolução” doutrinária, vindo a refletir nos tribunais, o tema é e continuará sendo controvertido porque tem a ver com a subjetividade. Ao magistrado fica a tarefa de entender e compreender o fato, bem como se aproximar ao máximo dos anseios de justiça que a vítima pleiteia.

Portanto, a palavra-chave ao se fixar uma indenização capaz de satisfazer a vítima é esforço. O magistrado utiliza-se do seu conhecimento técnico, bem como dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que a parte prejudicada tenha suas garantias asseguradas e que a sociedade obtenha do Judiciário uma resposta eficaz capaz de satisfazê-la, mesmo sendo parte vencida no pleito.

## REFERÊNCIAS

- BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 7.ed. São Paulo: Francisco Alves, 1955.
- BRASIL.STJ.Resp nº 337.739/SP, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado 5fev.2002.Disponível em <<http://www.stj.jus.br>. acesso em:10dez.2013.
- BRASIL.TJRJ. Apel. Cív. nº 0008096-67.2008.8.19.0212, Sexta Câmara Cível, julgada 01jun.2009. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br> acesso em 08set.2013.
- BRASIL.TJRJ. Apel. Cív. nº 0030999-11.2012.8.19.001, Terceira Câmara Cível, julgada 12mar.2013. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>, acesso em 25fev.2014.
- BRASIL.STJ. AgRgnoAg1217064/RJ,Quarta Turma, julgado 23abr.2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 19fev.2014.
- BRASIL. STJ.REsp 802.435/PE, Primeira Turma, julgado 19out.2006. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 19fev.2014.
- BRASIL.STJ. AgRg no AREsp 184615/DF, Terceira Turma, julgado 26jun.2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 22set.2013.
- BRASIL.STJ. REsp 148.212 – RJ, Quarta Turma, julgado 07dez.2000. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 22set.2013.
- BRASIL.STJ.APC 472752, Quinta Turma Cível, julgado 12jan.2011. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>, acesso em 18out.2013.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 4.ed.São Paulo: RT,2011.
- CIANCI, Mirna. *O valor da reparação moral*, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CRETELLA JR.,J. *Responsabilidade do Estado por atos judiciais*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1969.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19.ed.São Paulo:Saraiva,2005.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MARTINS-COSTA, Judith. *Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação*. São Paulo:RT, 2001.

MATOS ROCHA, Maria Isabel de. *A reparação do dano moral da morte*. RT 689/100.

MELO, Nehemias Domingo. *Dano Moral nas relações de consumo*. 2.ed.São Paulo:2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro:Renovar,1999.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. vol.4.

ZANETTI, Fátima. *A Problemática da fixação do valor da reparação por dano moral*.São Paulo:LTr,2009.